

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021812275/2024 - SAP.LCT

Joinville, 24 de junho de 2024.

FEITO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO Nº 229/2024

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO INFANTIL (0 A 14 ANOS 11 MESES E 29 DIAS) NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO

PETICIONANTE: GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.**, aos 06 dias de junho de 2024, contra a ordem de classificação da Lista de Credenciados no presente processo, conforme publicado em 03 de junho de 2024.

Diante do mérito da peça apresentada, considerando o rol de cabimento de Recurso definido no inciso I do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, não é admissível "Recurso" quanto a ordem de classificação disposta na "Lista de Credenciados", documento SEI nº 0021532685, para tal situação o inciso II do mesmo artigo, trás a possibilidade da apresentação de "Pedido de Reconsideração".

Deste modo, nos termos do inciso II do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, foram cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do Pedido de Reconsideração, posto que a Peticionante apresentou seu pedido dentro do prazo em 06 de junho de 2024, contra a ordem de classificação da "Lista de Credenciados", disponibilizada no site do Município na mesma data, no link: https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/4617/secretaria/11.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 03 de abril de 2024, foi deflagrado o procedimento licitatório de Credenciamento nº 229/2024, destinado ao **credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos para atendimento infantil (0 a 14 anos 11 meses e 29 dias) nas Unidades de Pronto Atendimento**.

O recebimento dos documentos de habilitação iniciou em 05 de abril de 2024, onde as seguintes proponentes enviaram documentação para participação no processo até a data da apresentação do pedido de reconsideração: Norte Sul Serviços de Saúde Ltda., Mensura Serviços de Apoio a Saúde Ltda., Instituição Bethesda, Gaia Serviços de Apoio à Saúde, FECON Serviços Médicos Ltda., Torre Saúde Ltda., Instituto Esplêndida, Medicando Serviços Médicos Ltda., Octamed Serviços de Saúde Ltda., Silvermed Serviços Médicos Ltda. e Doctor Gestão em Serviços Ltda.

Em 30 de abril de 2024, ocorreu o primeiro julgamento, sendo indeferido o credenciamento da empresa Torre Saúde Ltda. por esta ter declinado do pedido de credenciamento, conforme Ata de Julgamento SEI nº 0021157827, publicada nos meios oficiais em 03 de maio de 2024, e disponibilizada no site do Município junto ao edital, no link: https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/4617/secretaria/11.

Em 09 de maio de 2024, ocorreu o segundo julgamento, onde as empresas **Mensura Serviços de Apoio a Saúde Ltda.**, **Medicando Serviços Médicos Ltda.**, **Octamed Serviços de Saúde Ltda.** e **Silvermed Serviços Médicos Ltda.**, restaram habilitadas e credenciadas conforme Ata de Julgamento publicada nos meios oficiais, documentos SEI nº 0021274705, 0021274707 e 0021262404, também disponibilizada no site do Município junto ao edital.

Em 17 de maio de 2024 foi publicada a Ata de Julgamento habilitando a empresa **Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda.**, ora Peticionante.

No dia 20 de maio de 2024, após encerrado prazo recursal, foi realizada a primeira homologação do credenciamento, documento SEI nº 0021390535, referente ao resultado do julgamento das empresas **Mensura Serviços de Apoio a Saúde Ltda.**, **Medicando Serviços Médicos Ltda.**, **Octamed Serviços de Saúde Ltda.** e **Silvermed Serviços Médicos Ltda.**, devidamente publicada nos meios oficiais, documentos SEI nº 0021403793, 0021403794 e 0021390647.

Em 21 de maio de 2024, foi publicada Ata de Julgamento SEI nº 0021413831, que indeferiu o credenciamento da empresa **Norte Sul Serviços de Saúde Ltda.** por declínio ao pedido de credenciamento.

Em 27 de maio de 2024, foi publicada Ata de Julgamento SEI nº 0021484385, onde as empresas **Instituição Bethesda** e **FECON Serviços Médicos Ltda.** restaram inabilitadas, e da empresa **Doctor Gestão em Serviços Ltda.**, foi indeferido o credenciamento por declínio ao pedido de credenciamento.

Ainda em 27 de maio de 2024, foi disponibilizada a primeira "Lista de Credenciados" com as 4 (quatro) primeiras empresas homologadas, documento SEI nº 0021487211.

Em 28 de maio de 2024, encerrado prazo recursal, foi homologado o credenciamento da empresa **Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda.**, atendendo ao julgamento realizado, devidamente publicado nos meios oficiais, documentos SEI nº 0021485238, 0021485240 e 0021484520.

Na data de 03 de junho de 2024, foi disponibilizada no site do Município, junto ao edital, nova "Lista de Credenciados", atualizada com a empresa Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda. em 5º (quinto) lugar na ordem de classificação, documento SEI nº 0021532685.

Oportunamente, em 06 de junho de 2024, a Peticionante apresentou razões de "Recurso", ora convertido em "Pedido de Reconsideração", diante do não cabimento de recurso contra o ato impugnado, e, sim plenamente cabível o pedido de reconsideração, sendo acolhido como tal.

IV – DAS RAZÕES DA PETICIONANTE

Em suma, a empresa **GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.**, sustenta em suas razões, que a lista de credenciados deve ser retificada considerando a cronologia de apresentação dos documentos de habilitação, nos exatos termos do edital convocatório, tendo esta apresentado seus documentos em 15 de abril de 2024, sendo a segunda empresa a apresentar documentos.

Alega que, a demora na análise dos seus documentos se deu pelo emprego de diligência, que no seu entendimento seria incabível, pois apresentou todos os documentos exigidos no edital, assim, supostamente, prejudicando a ordem de classificação da Peticionante.

Defende que, as habilitações e classificações das empresas interessadas deveriam atender a data de apresentação da documentação de habilitação, conforme determina o edital.

Ao final requer o conhecimento e provimento do pedido a fim de, retificar a ordem de classificação das empresas na "Lista de Credenciados", restando esta no 2º lugar, atendendo a cronologia do

protocolo dos documentos de habilitação, conforme estabelece o instrumento convocatório.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)." (grifado)

Quanto ao mérito, a Peticionante insurge-se quanto a ordem de sua classificação na "Lista de Credenciados", restando em 5º lugar, enquanto deveria ficar na 2º colocação, uma vez que, foi a segunda empresa dentre as classificadas a protocolar seus documentos, em atendimento ao estabelecido no edital.

Antes de adentrar ao mérito da Peticionante, cabe relatar os fatos que culminaram na sua 5º colocação, vejamos:

A empresa **Mensura Serviços de Apoio a Saúde Ltda.**, ora 1º colocada na ordem de classificação, enviou documentação na data de 10 de abril de 2024 (documento SEI nº 0020859854) e após análise dos documentos de habilitação pela Agente de Contratação, estes foram encaminhados para análise dos documentos técnicos pela Diretoria Técnica Médica **ou** servidores lotados na Gerência de Urgência e Emergência. Na data de **03 de maio de 2024**, a Unidade de Urgência e Emergência, devolveu o processo com a análise técnica e por meio do Memorando SEI nº 0021007393/2024, assinado por Michelli Aparecida Rosin, registrando: "*A empresa MENSURA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA/ CNPJ 47.442.001/0001-50 atende os requisitos do edital*".

A empresa **Medicando Serviços Médicos Ltda.**, 2º colocada na ordem de classificação, enviou documentação na data de 25 de abril de 2024 (documento SEI nº 0021098994) e após análise dos documentos de habilitação, o processo foi encaminhado para análise dos documentos técnicos pela Diretoria Técnica Médica **ou** servidores lotados na Gerência de Urgência e Emergência. Na data de **08 de maio de 2024**, a Unidade de Urgência e Emergência, devolveu o processo com a análise técnica e por meio do Memorando SEI nº 0021222692/2024, assinado por Michelli Aparecida Rosin, registrando: "*A empresa Medicando Serviços Médicos Ltda/ CNPJ 21.474.357/0001-81 atende os requisitos do edital*".

A empresa **Octamed Serviços de Saúde Ltda.**, 3º colocada na ordem de classificação, enviou documentação na data de 30 de abril de 2024 (documento SEI nº 0021145786) e após análise dos documentos de habilitação, o processo foi encaminhado para análise dos documentos técnicos pela Diretoria Técnica Médica **ou** servidores lotados na Gerência de Urgência e Emergência. Na data de **07 de maio de 2024**, a Unidade de Urgência e Emergência, devolveu o processo com a análise técnica e por meio do Memorando SEI nº 0021242704/2024, assinado por Barbara do Amaral Pinto, registrando: "*A empresa Octamed Serviços de Saúde Ltda., inscrita no CNPJ nº 46.911.130/0001-87 atende os requisitos do edital*".

A **Silvermed Serviços Médicos Ltda.**, 4º colocada na ordem de classificação, enviou documentação na data de 02 de maio de 2024 (documento SEI nº 0021149172) e após análise dos documentos de habilitação, o processo foi encaminhado para análise dos documentos técnicos pela Diretoria Técnica Médica **ou** servidores lotados na Gerência de Urgência e Emergência. Na data de **07 de maio de 2024**, a Unidade de Urgência e Emergência, devolveu o processo com a análise técnica e por meio do Memorando SEI nº 0021242753/2024, assinado por Barbara do Amaral Pinto, registrando: "A empresa **Silvermed Serviços Médicos Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 28.277.623/0001-25 atende os requisitos do edital".

A empresa **Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda.** enviou documentação na data de 15 de abril de 2024 (documento SEI nº 0020919210) e após análise dos documentos de habilitação, o processo foi encaminhado para análise dos documentos técnicos pela Diretoria Técnica Médica ou servidores lotados na Gerência de Urgência e Emergência. Na data de **13 de maio de 2024**, a Unidade de Urgência e Emergência, devolveu o processo com a análise técnica e por meio do Memorando SEI nº 0021027121/2024, assinado por Michelli Aparecida Rosin, registrando: "A empresa **Gaia Serviços de Apoio à Saúde**, inscrita no CNPJ 47.765.386/0001-96, atende os requisitos do edital".

Considerando que, na data de 09 de maio de 2024, de posse dos documentos devidamente validados pela Unidade de Urgência e Emergência, a Agente de Contratação realizou o segundo julgamento do processo, habilitando as empresas **Mensura Serviços de Apoio a Saúde Ltda.**, **Medicando Serviços Médicos Ltda.**, **Octamed Serviços de Saúde Ltda.** e **Silvermed Serviços Médicos Ltda.**, conforme Ata de Julgamento (documento SEI nº 0021262396), publicada em 10 de maio de 2024.

Considerando que, o retorno da análise técnica promovida pela Unidade de Urgência e Emergência acerca dos documentos apresentados pela Peticionante retornaram somente em 13 de maio de 2024, foi então realizado o julgamento em 16 de maio de 2024, conforme Ata de Julgamento (documento SEI nº 0021363279), publicada em 17 de maio de 2024.

Após transcorrido o prazo de recurso, em 20 de maio de 2024, ocorreu a homologação do credenciamento das empresas habilitadas na Ata de Julgamento, e em 27 de maio de 2024 foi disponibilizada a respectiva "Lista de Credenciados", vejamos:

LISTA DE CREDENCIADOS SEI Nº 0021487211/2024 - SAP.LCT

Joinville, 27 de maio de 2024.

CREDENCIAMENTO Nº 229/2024

Credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos para atendimento infantil (0 a 14 anos 11 meses e 29 dias) nas Unidades de Pronto Atendimento

Processo Licitatório SEI nº [23.0.298917-6](#).

Ordem de classificação	Credenciado	CNPJ	Data da homologação	Data de protocolo	Documento SEI nº
1º	Mensura Serviços de Apoio a Saúde Ltda.	47.442.001/0001-50	20/05/2024	10/04/2024	0021390535
2º	Medicando Serviços Médicos Ltda.	21.474.357/0001-81	20/05/2024	25/04/2024	0021390535
3º	Octamed Serviços de Saúde Ltda.	46.911.130/0001-87	20/05/2024	30/04/2024	0021390535
4º	Silvermed Serviços Médicos Ltda.	28.277.623/0001-25	20/05/2024	02/05/2024	0021390535

Enquanto a homologação do credenciamento da empresa **Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda.**, em 28 de maio de 2024, sendo a nova lista disponibilizada em 03 de junho de 2024, com a empresa **Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda.** em 5º (quinto) lugar na ordem de classificação, vejamos:

CREDENCIAMENTO N° 229/2024

Credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos para atendimento infantil (0 a 14 anos 11 meses e 29 dias) nas Unidades de Pronto Atendimento

Processo Licitatório SEI n° [23.0.298917-6](#).

Ordem de classificação	Credenciado	CNPJ	Data da homologação	Data de protocolo	Documento SEI n°
1º	Mensura Serviços de Apoio a Saúde Ltda.	47.442.001/0001-50	20/05/2024	10/04/2024	0021390535
2º	Medicando Serviços Médicos Ltda.	21.474.357/0001-81	20/05/2024	25/04/2024	0021390535
3º	Octamed Serviços de Saúde Ltda.	46.911.130/0001-87	20/05/2024	30/04/2024	0021390535
4º	Silvermed Serviços Médicos Ltda.	28.277.623/0001-25	20/05/2024	02/05/2024	0021390535
5º	Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda.	47.765.386/0001-96	28/05/2024	15/04/2024	0021484507

Inconformada com a ordem de classificação, em 06 de junho de 2024, a empresa Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda. enviou o Pedido de Reconsideração da Lista de Credenciados atualizada.

Nesta linha, cabe esclarecer o disposto no edital quanto a ordem de classificação das credenciadas:

5 - DO CREDENCIAMENTO

5.1 – A Administração, uma vez deferido o Credenciamento e tendo seu resultado homologado, disponibilizará "Lista de Credenciados" junto ao *site* do Município, no *link* "Editais de licitação", no respectivo edital, para acompanhamento.

5.1.1 - A inclusão na "Lista de Credenciados", será realizada de forma cronológica, considerando a data do ato de homologação do deferimento do credenciamento, atualizando sempre que houver novo credenciado, ficando a ordem do primeiro credenciado ao último.

5.1.1.1 - Caso ocorra a homologação de mais de uma credenciada na mesma data, estes serão ordenados cronologicamente daquela que primeiro apresentou os documentos, considerando a data/hora registrada no envio do e-mail.

5.1.2 - A "Lista de Credenciados", definirá a ordem de convocação dos credenciados, a definição da convocação será realizada por rodízio, atendendo ao disposto no subitem 10.2.8.1 do Anexo IV - Termo de Referência desse edital. (grifado)

Como se vê, o edital determina a adoção da ordem cronológica das empresas credenciadas pela data do protocolo dos documentos de habilitação quando estas forem homologadas na mesma data, equivocando-se o Peticionante que o edital estabelece que as empresas serão classificadas na ordem da data do protocolo, independente da tramitação do processo.

Cabe esclarecer aqui que, é conhecimento de todos que, no processamento dos

credenciamentos, cada empresa tramita de forma individual, demandando atos singulares, como foi o caso da Peticionante, que foi necessária a realização de diligência.

Conforme relatado no capítulo dos fatos, acudiram interesse ao processo até o momento da publicação da lista impugnada, 10 (dez) empresas, e, não faria sentido, aguardar que todas as dez empresas estivessem adequadas, para então dar andamento ao julgamento dos documentos de habilitação e definissem a ordem que a Peticionante referencia.

Ainda nesse contexto, o item 1.2 do edital estabelece que o edital de credenciamento ficará aberto por prazo indeterminado para ingresso de novos interessados.

Nesta linha, como todo credenciamento, a cada empresa que tenha atendido as exigências do edital, se faça logo o julgamento destes, o que foi feito corretamente pela Agente de Contratação.

Acerca da diligência empregada, as razões da Peticionante foram encaminhadas a Unidade de Urgência e Emergência da Secretaria da Saúde para análise e manifestação, que manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 0021647908/2024 - SES.UUE, o qual transcrevemos:

As exigências contidas no edital foram avaliadas após apresentação das documentações solicitadas para habilitação, conforme o item 3, das alíneas de “n” a “s”, abaixo descrito. Foi solicitado às empresas que não enviaram o nome/lista dos profissionais e a documentação dos que fariam minimamente o cumprimento da carga horária exigida em edital, sendo solicitando assim que providenciassem tais informações.

n) Comprovante de inscrição da unidade (Declaração de Regularidade de Funcionamento) e dos profissionais no respectivo órgão de classe da jurisdição, cuja situação deverá estar ativa e regular.

o) Cópia do Alvará Sanitário regular, atualizado e compatível com o serviço a ser contratado.

p) Apresentar Certificado de Regularidade atualizado da empresa, emitido pelo respectivo Conselho Profissional competente, com a indicação do responsável técnico.

q) **Comprovação de que o responsável técnico possui vínculo com o proponente, que deverá ser feito mediante a apresentação Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social ou documento equivalente.**

r) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento do serviço compatível com o(s) serviço cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

s) **Médico especialista pediatra (CBO 225124) com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), devidamente habilitado e inscrito no conselho regional de sua categoria, conforme as normatizações do SUS ou Médico Clínico Geral (CBO 225125) com comprovada experiência em atendimento infantil de no mínimo 2 (dois) anos, podendo ser apresentada mais de uma declaração que contenha no mínimo 6 meses de experiência consecutivo.**

As empresas que enviaram o nome/lista dos profissionais e a documentação dos que executariam os atendimentos, atendendo minimamente os requisitos do edital, foram avaliadas e consideradas aptas conforme documentação exigida, sem necessidade de diligências adicionais.

No que se refere ao processo de avaliação da empresa **Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda**, foi necessário realizar diligência com a solicitação dos documentos faltantes e concedido prazo para providenciar tais documentações, sendo respondida pela mesma no prazo estabelecido e anexada ao processo para continuidade.

Ainda, diante do mérito da Peticionante, a Agente de Contratação, reavaliando as análises técnicas realizadas pela Unidade de Urgência e Emergência da Secretaria da Saúde, documentos SEI nº 0021007393, 0021222692, 0021242704, 0021242753, referente aos documentos de habilitação das empresas Mensura Serviços de Apoio a Saúde Ltda., Medicando Serviços Médicos Ltda., Octamed Serviços de Saúde Ltda. e Silvermed Serviços Médicos Ltda., constatou-se que na data de **13 de maio de 2024**, a Diretoria técnica assinou todos os documentos que embasaram o julgamento realizado em 09 de maio de 2024, o qual deu origem aos primeiros 4 (quatro) colocados na ordem de classificação.

Quanto à assinatura de documentos dentro dos processos administrativos realizados por esta municipalidade, vejamos o que dispõe a Instrução Normativa SEI nº 04/2022, publicada em 08 de dezembro de 2022 (documento SEI nº 0015231284):

Art. 178. Para os efeitos da vigência/validade de quaisquer atos praticados no âmbito dos processos vinculados nesta Instrução Normativa, considerar-se-á a data da última assinatura (dia/mês/ano) dos signatários referenciados nos próprios instrumentos, exceto quando a vigência/validade estiver expressamente estabelecida nos próprios instrumentos e desde que seja uma data futura.

Desta forma, por força da IN citada, a vigência das análises técnicas contidas nos documentos assinados posteriormente, passou a ser a data de 13 de maio de 2024. E, ainda, que a análise técnica realizada da empresa GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA (Peticionante), ocorreu também em 13 de maio de 2024.

Logo, todas as 05 (cinco) empresas elencadas na Lista de Credenciados deveriam ter seus credenciamentos julgados e homologados na mesma data, e conseqüentemente, considerando o critério de desempate, a Peticionante de fato restaria em 2º (segundo) lugar na ordem de classificação. Pois a data do seu protocolo foi em 15 de abril de 2024. Seguindo portanto o subitem 5.1.1.1 do Edital.

Cabe registrar que, embora o cenário que se impôs aos julgamentos realizados, bem como, as homologações dos resultados dos julgamentos, não visualiza-se a necessidade de republicação destes atos, uma vez que, em nada altera-se a habilitação das empresas, afetando somente a ordem de classificação das empresas constantes na "Lista de Credenciados".

Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Diante do exposto, em estrita observância aos termos do edital, da Lei Federal nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEI nº 04/2022, aplicável ao caso, visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, e considerando o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, decide-se pela anulação da ordem de classificação definida na "Lista de Credenciados", documento SEI nº 0021532685, e promoção de publicação de nova lista de credenciados corrigindo a ordem de classificação, onde a empresa **GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.** passa a ocupar o 2º (segundo) lugar na ordem de classificação, conforme abaixo:

Ordem de classificação	Credenciado	CNPJ	Data da homologação	Data de protocolo	Documento SEI nº
1º	Mensura Serviços de Apoio a Saúde Ltda.	47.442.001/0001-50	20/05/2024	10/04/2024	0021390535
2º	Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda.	47.765.386/0001-96	28/05/2024	15/04/2024	0021484507
3º	Medicando Serviços Médicos Ltda.	21.474.357/0001-81	20/05/2024	25/04/2024	0021390535
4º	Octamed Serviços de Saúde Ltda.	46.911.130/0001-87	20/05/2024	30/04/2024	0021390535
5º	Silvermed Serviços Médicos Ltda.	28.277.623/0001-25	20/05/2024	02/05/2024	0021390535

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.** para, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE**, ajustando a ordem de classificação da Lista de Credenciados.

Sabine Jackeline Leguizamon

Agente de Contratação

Portaria nº 134/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação em **CONHECER E DEFERIR PARCIALMENTE** o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon**, **Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2024, às 12:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/06/2024, às 13:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/06/2024, às 16:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021812275** e o código CRC **8809DDDC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.298917-6

0021812275v53